

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 1.469.391,26
A 1.ª série	Kz: 867.681,29
A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 94/21:

Aprova o Regulamento da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

— Revoga o Decreto Presidencial n.º 43/12, de 13 de Março.

Despacho Presidencial n.º 48/21:

Aprova a Estratégia de Abordagem dos Activos e Bens Recuperados pelo Estado, no âmbito da Lei n.º 15/18, de 26 de Dezembro, sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 94/21 de 19 de Abril

O fomento do desenvolvimento e da competitividade das Micro, Pequenas e Médias Empresas é a principal maneira de assegurar o processo de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade e fortalecimento da economia nacional.

Havendo a necessidade de se assegurar a simplificação do acesso aos diversos incentivos e apoios previstos na Lei n.º 30/11, das Micro, Pequenas e Médias Empresas, com normas regulamentares que propiciem a desburocratização de procedimentos de constituição e funcionamento, bem como que acelerem a formalização das actividades económicas e o aumento das oportunidades do crescimento das Micro, Pequenas e Médias Empresas em Angola;

Atendendo à necessidade de no âmbito da reforma do Estado e do processo de harmonização, desburocratização, desconcentração e simplificação administrativa, torna-se essencial aprovar o regime regulamentar simplificado para tornar exequível as políticas de apoio às Micro, Pequenas e Médias Empresas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, anexo ao presente Diploma de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 43/12, de 13 de Março, que aprova o Regulamento da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Março de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Abril de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

REGULAMENTO DA LEI DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece os procedimentos para a classificação, a constituição, a certificação e a prestação de contas, bem como define as formas de tratamento diferenciado e os mecanismos de apoio institucional às Micro, Pequenas e Medias Empresas (MPME).

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às empresas, classificadas como Micro, Pequenas e Médias (MPME) que constam do âmbito de aplicação da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 3.º (Âmbito de exclusão)

Ficam excluídas do âmbito de aplicação do presente Diploma as entidades:

- a) Em cujo capital participe, independentemente da percentagem, o Estado ou outras entidades públicas, excepto Universidades e Centros de Investigação, nestes casos com limite máximo de 49% do capital social, nos termos da Lei n.º 10/17, de 30 de Junho;
- b) Em cujo capital participe outra empresa que não seja MPME, independentemente do tipo societário em causa;
- c) Que seja filial ou sucursal, no País, de uma empresa com sede no exterior do País;
- d) Que exerça a actividade no sector financeiro bancário e não bancário:
- e) As MPME cujo sócio maioritário detenha participações noutras empresas em que a facturação bruta anual exceda o limite máximo previsto para as médias empresas.

CAPÍTULO II

Classificação, Certificação e Constituição

SECÇÃO I Classificação

ARTIGO 4.º

(Classificação de Micro, Pequenas e Médias Empresas)

Os critérios que permitem classificar uma empresa como sendo Micro, Pequena ou Média estão previstos na Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

ARTIGO 5.º (Qualificação)

1. A qualidade de Micro, Pequenas ou Médias Empresas é obtida imediatamente no acto de registo da mesma, para todas as formas societárias previstas na Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, mediante certificação atribuída pelo Órgão criado para apoiar as Micro, Pequenas e Médias Empresas,

nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 9.º da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

2. O Órgão criado para apoiar as Micro, Pequenas e Médias Empresas é responsável por manter actualizada uma Base de Dados das Micro, Pequenas e Médias Empresas e por prestar o serviço público de emissão dos certificados de classificação das mesmas.

SECÇÃO II Constituição e Certificação

ARTIGO 6.º (Objectivos da certificação)

A certificação prevista no presente Diploma visa, nomeadamente:

- a) Simplificar e acelerar o tratamento administrativo dos processos nos quais se requer o estatuto de Micro, de Pequena e de Média Empresa;
- b) Permitir maior transparência na aplicação da definição das Micro, Pequenas e Médias Empresas no âmbito dos diferentes apoios concedidos pelas entidades públicas;
- c) Permitir a participação das Micro, Pequenas e Médias Empresas nos diferentes programas do Governo e garantir uma informação adequada às entidades interessadas;
- d) Garantir que as medidas e apoios destinados às Micro, Pequenas e Médias Empresas se apliquem apenas às empresas que comprovem esta qualidade;
- e) Permitir uma certificação multiuso em diferentes serviços e com distintas finalidades.

ARTIGO 7.º (Certificação)

- 1. É estabelecida a interoperabilidade entre os sistemas informáticos dos diferentes serviços públicos que permitem a qualquer momento avaliar os critérios de classificação definidos na Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, assegurando a actualização da Base de Dados das Micro, Pequenas e Médias Empresas, com base na qual o Órgão criado para apoiar as Micro, Pequenas e Médias Empresas extrai os certificados da classificação das mesmas.
- 2. As empresas requerem, em qualquer circunstância, a emissão de um certificado de classificação como Micro, Pequena ou Média Empresa, aos serviços públicos criados para o efeito.
- 3. Os certificados de classificação como Micro, Pequena ou Média Empresa têm validade no exercício económico da sua emissão, devendo ser renovados sempre que se pretenda ter acesso aos benefícios relacionados com a condição da respectiva classificação.

ARTIGO 8.º (Procedimento simplificado de constituição)

1. As Micro, Pequenas e Médias Empresas têm acesso a um procedimento simplificado de constituição.

- 2. É da competência do Guiché Único da Empresa, abreviadamente designado por GUE, sem estar sujeito a qualquer regra de competência territorial, o procedimento simplificado de constituição de Micro, Pequenas e Médias Empresas.
- 3. Para efeitos da constituição de MPME, ao abrigo do presente Diploma, é requerido o modelo preenchido do pacto social simplificado, para as sociedades, aprovado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Justiça e dos Direitos Humanos.
- 4. Para os comerciantes em nome individual é suficiente o preenchimento do requerimento para a sua matrícula na Conservatória.
- 5. A constituição pode ser feita na plataforma electrónica do GUE, mediante declaração oral dos interessados.
- 6. O funcionário competente insere toda a informação relevante na plataforma em nome dos interessados.
- 7. Após concluído o previsto no número anterior, os interessados podem:
 - a) Optar por receber ou aceder electronicamente a informação da constituição; ou
 - b) Receber a documentação da constituição, presencialmente.
- 8. Sempre que for possível o recurso à assinatura electrónica presencial é dispensado o reconhecimento de assinatura.
- 9. Nos casos em que o interessado não possa, ou não saiba, assinar basta a aposição da sua impressão digital, devendo estar reflectido no documento a causa.
- 10. Feito o registo na Conservatória do GUE, é disponibilizada a Certidão do Registo Comercial electronicamente e/ou de forma impressa aos interessados.
- 11. A inscrição na Segurança Social e na Administração Geral Tributária é feita depois da emissão da Certidão do Registo Comercial e de forma oficiosa pelos serviços competentes do GUE, com base na informação constante do Registo feito.
- 12. Para as localidades do território nacional em que não existem instalações do GUE em funcionamento, compete às Conservatórias do Registo Comercial locais a realização dos actos previstos no presente artigo.

ARTIGO 9.º (Locais de registo)

- 1. O processo de registo ou de constituição pode ocorrer em qualquer instituição pública, designadamente SIAC, INAPEM e Lojas de Registo, que funcionam como extensão da área de atendimento do GUE, com todas as competências para o efeito.
- 2. Podem ser realizadas campanhas de registo ou constituição de actividades económicas por meio de brigadas móveis de formalização de actividades económicas, associadas às iniciativas do Governo, de transição da economia informal para a formal.

CAPÍTULO III Regime de Prestação de Contas

ARTIGO 10.º (Registos contabilísticos)

- 1. As micro-empresas e os comerciantes em nome individual, quando não possuírem contabilidade, devem utilizar para o registo das suas compras, vendas e serviços prestados, o modelo aprovado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas.
- 2. As pequenas empresas devem, para o efeito de registo contabilístico, dispor do modelo de declaração simplificada, aprovado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas.
- 3. As médias empresas devem dispor de contabilidade, de acordo com o Plano Geral de Contas e demais regras estabelecidas pelo organismo representante da classe.
- 4. As demonstrações financeiras referidas nos n.ºs 2 e 3 devem ser assinadas por contabilista, regularmente inscrito no organismo de representação da classe.

ARTIGO 11.º (Apoio na preparação da prestação de contas)

Para efeito do disposto no artigo 9.º do presente Regulamento, as MPME podem recorrer ao Órgão criado para apoiar as Micro, Pequenas e Médias Empresas para solicitar apoio para preparação do processo de prestação de contas ou solicitar o patrocínio do organismo de representação da classe.

CAPÍTULO IV Mecanismos de Apoio Institucional

SECÇÃO I Benefícios Fiscais

ARTIGO 12.º (Acesso aos benefícios e incentivos)

- 1. O acesso aos apoios e incentivos fiscais, bem como a quaisquer outros benefícios por parte das MPME, está reservado àquelas que comprovadamente demonstrem possuir obrigações fiscais totalmente regularizadas, através da instrução do processo de classificação com as competentes certidões de inexistência de dívidas fiscais emitidas pela Administração Fiscal.
- 2. As MPME que tenham acordado com o Estado, ou com a autoridade fiscal, planos de amortização de dívida fiscal gozam, igualmente, dos apoios constantes do presente Regulamento.

SECÇÃO II Incentivos Não Financeiros

ARTIGO 13.º (Resolução de constrangimentos burocráticos)

1. As Micro, Pequenas e Médias empresas beneficiam do apoio para a resolução de constrangimentos burocráticos junto do Órgão criado para apoiar as Micro, Pequenas e Médias Empresas, a quem podem reportar todos as dificuldades do exercício da sua actividade registadas com entidades públicas, com o intuito da sua rápida resolução.

2. O Órgão criado para apoiar as Micro, Pequenas e Médias Empresas deve, no prazo de até 72 horas, comunicar aos requerentes o estágio da resolução dos constrangimentos apresentados, assegurando um apoio permanente para a resolução dos mesmos.

ARTIGO 14.º (Acesso ao crédito)

Para facilitação do acesso ao crédito, as MPME gozam, junto do Órgão criado para apoiar as Micro, Pequenas e Médias Empresas, de um serviço de apoio ao acesso ao crédito prestado nos seguintes termos:

- a) Recepção do pedido de apoio;
- b) Triagem e caracterização do processo de candidatura;
- c) Apoio na constituição do dossier de crédito;
- d) Apoio na fase de negociação com instituições financeiras;
- e) Acompanhamento de projectos com financiamento aprovado.

ARTIGO 15.º

(Tratamento diferenciado da fiscalização)

- 1. Nos actos de fiscalização, as MPME e os comerciantes em nome individual gozam do direito à uma notificação antes de lhes serem fixadas multas.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços de fiscalização do Estado procedem à notificação de forma pedagógica na primeira vez que a MPME é achada em falta.

ARTIGO 16.º

(Tratamento diferenciado nas relações laborais)

- 1. Anualmente, as Micro, Pequenas e Médias Empresas remetem informação sobre o vínculo laboral com os seus trabalhadores, mediante o preenchimento de um modelo aprovado pelo Departamento Ministerial responsável pelo Trabalho.
- 2. No cumprimento do previsto no n.º 1 do presente artigo, as MPME, depois da remessa do modelo do seu primeiro ano de actividade económica, ficam obrigadas, nos anos seguintes, a informar, apenas, as desvinculações e novas contratações, ao Departamento Ministerial responsável pelo Trabalho.

ARTIGO 17.º

(Tratamento diferenciado nas compras públicas)

1. O Estado e demais entidades públicas devem destinar para MPME, no mínimo, 25% do seu orçamento de aquisições de bens e serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 30/11.

- 2. Para assegurar o cumprimento do previsto no número anterior do presente artigo deve ser observado o seguinte procedimento:
 - a) As unidades orçamentais devem inscrever no Plano Anual de Contratação Pública, que remetem ao Serviço Nacional de Contratação Pública, concursos públicos dedicados para as Micro, Pequenas ou Médias Empresas, cujo compromisso da despesa corresponda ao valor mínimo de 25% do total do Orçamento de bens e serviços;
 - b) Na apresentação do Balanço do Plano Anual de Contratação Pública, as Unidades Orçamentais apresentam o grau de cumprimento do estabelecido na alínea a) do presente artigo.
- 3. As MPME gozam de direito de preferência, nos termos da Lei dos Contratos Públicos.

ARTIGO 18.º

(Tratamento diferenciado nas grandes empreitadas)

- 1. Nos procedimentos de Concurso Público e Concurso Limitado por Prévia Qualificação para a execução de contratos de empreitada de obras públicas, é obrigatória a reserva de, no mínimo, 25% para as MPME, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 30/11.
- 2. Para assegurar o cumprimento do previsto no número anterior do presente artigo deve ser observado o seguinte procedimento:
 - a) As Unidades Orçamentais devem inscrever no Plano Anual de Contratação Pública que remetem ao Serviço Nacional de Contratação Pública, concursos públicos e concursos limitados por prévia qualificação reservados para as Micro, Pequenas ou Médias Empresas do respectivo exercício económico, cujo compromisso da despesa corresponda ao valor mínimo de 25% do total do Orçamento de empreitadas de obras públicas;
 - b) Na apresentação do Balanço do Plano Anual de Contratação Pública, as Unidades Orçamentais apresentam o grau de cumprimento do estabelecido na alínea a) do presente artigo.

ARTIGO 19.º (Apoio na contratação pública)

1. Para efeitos de cumprimento do disposto nos artigos 16.º e 17.º do presente Regulamento, as entidades adjudicatárias devem consultar a base de dados de MPME, a ser elaborada pelo órgão criado para apoiar as Micro, Pequenas e Médias Empresas, disponibilizada via web ou por outro meio formal.

- 2. O Serviço Nacional de Contratação Pública e o Órgão criado para apoiar as Micro, Pequenas e Médias Empresas, bem como as Entidades Públicas Contratantes, cooperam na actualização da Base de Dados de Oportunidades de Concursos Públicos para as Micro, Pequenas e Médias Empresas.
- 3. O Órgão criado para apoiar as Micro, Pequenas e Médias Empresas de forma regular e com base no calendário de lançamento de concursos públicos, disponibiliza serviços de divulgação, formação e apoio na preparação de Micro, Pequenas e Médias Empresas para as diversas fases dos concursos públicos.
- O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-3170-C-PR)

Despacho Presidencial n.º 48/21 de 19 de Abril

Considerando que o Estado Angolano definiu uma Política Estratégica de Combate à Corrupção, que prevê, entre outras medidas, o processo de identificação, localização e apreensão de bens, activos financeiros ou produtos, desviados ilicitamente, que se encontram no País ou no estrangeiro, no âmbito do Processo de Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens, nos termos da Lei n.º 15/18, de 26 de Dezembro;

Havendo a necessidade de assegurar a prudente e diligente gestão dos bens e activos por formas a assegurar a sua optimização, prevenir a perda de valor comercial, a deterioração, bem como a afectação a favor de serviços públicos essenciais;

- O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:
- 1. É aprovada a Estratégia de Abordagem dos Activos e Bens Recuperados pelo Estado, no âmbito da Lei n.º 15/18, de Dezembro Sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens, anexo ao presente Despacho Presidencial, de que é parte integrante.
- 2. A abordagem dos activos e bens referidos no número anterior visa garantir a gestão racional dos mesmos através da minimização dos custos, optimização e eliminação da ociosidade, evitando o seu perecimento ou deterioração da sua capacidade de produção de receitas para a economia, bem como:
 - a) Eliminar os riscos de perda de valor, optando por alternativas de maior rentabilidade;
 - b) Promover o aumento da receita do Estado com a optimização, rentabilização ou sua alienação;
 - c) Contribuir para a manutenção e geração de empregos e igualdade de oportunidades económicas;
 - d) Assegurar o registo da titularidade da transferência dos activos recuperados ao favor do Estado;

- e) Assegurar a continuidade e estabilidade dos activos empresariais recuperados com viabilidade económica, visando a preservação e melhoria do seu valor;
- f) Priorizar a alienação dos activos empresariais mediante a sua introdução no Programa de Privatizações (PROPRIV);
- g) Proceder ao levantamento da estrutura de gestão dos activos empresariais recuperados até à data e tomar as medidas necessárias que salvaguardem o interesse público, sem comprometer o normal funcionamento das empresas;
- h) Realizar um pré-diagnóstico da situação financeira e patrimonial das empresas, visando a determinação da estratégia a ser adoptada.
- 3. Ao Ministro de Estado para a Coordenação Económica é incumbida a missão de, no âmbito da Comissão Interministerial para a Implementação do Programa de Privatizações, supervisionar a execução da presente Estratégia.
- 4. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação e interpretação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.
- 5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ESTRATÉGIA DE ABORDAGEM DOS ACTIVOS E BENS RECUPERADOS PELO ESTADO

I. ENQUADRAMENTO

- 1. O desenvolvimento e rápido crescimento económico de Angola nos últimos anos potenciou o aumento da carteira de investimentos públicos e privados. Contudo, muitos destes aconteceram sem o adequado acompanhamento das autoridades e instituições públicas competentes.
- 2. Deste modo, o Estado Angolano definiu uma Política Estratégica de Combate à Corrupção que prevê uma série de acções e medidas a serem tomadas, conferidas nos termos da lei com vista à promoção da integridade, transparência dos Sectores Empresariais Público e Privado e de que resultam vários processos de investigação e instrução criminal.
- 3. Dentre as várias medidas, a Política Estratégica de Combate à Corrupção prevê o processo de identificação, localização e apreensão de bens, activos financeiros ou produtos relacionados com crimes que se encontram no País ou no estrangeiro, e acções por parte de entidades judiciárias com vista à recuperação de activos constituídos com fundos públicos.

4. Estes activos assumem naturezas diversas, nomeadamente activos financeiros, valores mobiliários, activos imobiliários e activos circulantes que estão domiciliados tanto no País, como no estrangeiro.

- 5. A transferência para a esfera do Estado de vários activos antes detidos por entidades privadas implica a definição de uma abordagem clara sobre o destino de cada um destes para orientar a acção das diferentes instituições envolvidas no processo, evitar ambiguidade no tratamento dos casos, bem como minimizar eventuais custos associados à gestão destes e preservar o seu valor e operação, enquanto permanecem na esfera do Estado.
- 6. O presente Memorando tem como objectivo apresentar a estratégia transversal de abordagem do Executivo aos activos e produtos relacionados com crimes, recuperados pelo Estado, no País ou no estrangeiro. Importa referir que a Estratégia aplica-se a empresas, acções e títulos, bens móveis, propriedades imobiliárias e activo circulante. Exclui-se do presente documento os depósitos bancários ou equivalentes recuperados no âmbito de processos crimes e processos cíveis.

II. VISÃO GERAL SOBRE OS ACTIVOS RECUPERADOS

- 7. O processo de apreensão e recuperação de activos constituídos com recursos públicos enquadra-se na política do Executivo de prevenção e combate à corrupção e impunidade, que de resto, é um dos pilares do novo paradigma de governação.
- 8. A recuperação de activos constituídos de forma ilícita deve ser vista essencialmente como um importante instrumento da aplicação da lei visando alcançar, de um modo geral, a justiça social, a responsabilização, a introdução de mudanças estruturais na economia e a consolidação do Estado de direito. Trata-se de um forte instrumento legal que desincentiva o cometimento de crimes contra o erário.
- 9. Os activos recuperados resultam quer de processos-crime, quer de processos de natureza civil em que o Estado tenha sido lesado, nos termos da legislação vigente no Ordenamento Jurídico, nomeadamente a Lei n.º 9/18, de 26 de Junho Do Repatriamento de Recursos Financeiros, e da Lei n.º 15/18, de 26 de Dezembro Sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens.
- 10. Sem prejuízo do principal objectivo do processo de recuperação de activos que constitui na transferência, de activos e proventos resultantes de actividades ilícitas lesivas ao erário, o Estado deve igualmente procurar aumentar as suas receitas, por via da alienação dos bens, potenciando a sua acção na melhoria das condições de vida dos cidadãos tendo em conta que estes foram sacrificados pelas actividades ilícitas em causa. Estas medidas podem contribuir para o aumento da confiança da população no funcionamento do Estado de direito, antes enfraquecido com a impunidade de condutas criminosas lesivas ao Estado.

- 11. Nesta senda, para além da componente judicial associada aos processos de recuperação de activos e tendo em conta que os referidos activos resultaram de actividades ilícitas que lesaram o erário, a decisão sobre a abordagem aos activos recuperados deve assentar sobre as seguintes premissas:
 - a) Legalidade assegurando que a recuperação de activos decorram com estrita observância da lei, bem como o cumprimento e execução célere dos trâmites legais para a transferência efectiva da titularidade para a esfera do Estado, permitindo assim que os órgãos do Estado consigam assumir controlo e dispor de todos os direitos enquanto proprietário;
 - b) Continuidade aplicável aos activos empresariais economicamente viáveis para permitir a estabilidade e continuidade das operações económicas das empresas, não tendo intenção nem necessidade de entrar em liquidação ou paralisar significativamente a sua actividade;
 - c) Papel do Estado de Regulador da Economia pressupondo a redução do peso do Estado na economia e a promoção de iniciativas económicas do Sector Privado, incluindo a privatização ou reprivatização de activos em sectores não considerados como estratégicos para o Estado, repassando, deste modo, a titularidade dos activos para a esfera privada;
 - d) Satisfação das Necessidades Colectivas e a Justa Repartição da Riqueza Nacional — o destino de activos financeiros deve permitir o benefício financeiro ao Estado para a realização da política económica e social em prol dos cidadãos. Isso inclui a arrecadação de receitas por via da alienação de imóveis e activos empresariais a preços de mercado;
 - e) Economia devendo o Estado procurar maximizar as receitas e minimizar os custos associados aos activos recuperados. Esta premissa inclui a liquidação célere de activos empresariais sem viabilidade económica, a fim de se evitar o aumento da despesa fiscal; e
 - f) Transparência o processo de recuperação de activos, a gestão e a eventual alienação destes deve ser o mais aberto e transparente possível. Uma vez recuperado o Estado deve assegurar a preservação do activo, evitando a deterioração da sua qualidade e respectivo valor.

12. Na sequência da recuperação de activos pelas entidades judiciárias é fundamental a realização de um prédiagnóstico do seu estado operacional e financeiro. Este prédiagnóstico deverá permitir a avaliação da viabilidade económica e financeira do activo, facilitando, deste modo, a abordagem a ser aplicada.

III. ESTRATÉGIA DE ABORDAGEM AOS ACTIVOS RECUPERADOS

- 13. A carga financeira para o Estado relativamente aos custos de preservação do valor dos activos pode colocar em causa os benefícios económicos e sociais no âmbito de gestão desses activos. Por isso, é fundamental a determinação de uma estratégia clara, bem como a gestão cuidadosa dos activos para assegurar a preservação do valor económico dos bens recuperados sob pena dos custos/perdas superarem os seus proveitos.
- 14. Relativamente à priorização e classificação dos referidos activos, estes devem ser agrupados em função do risco, saúde financeira e seus modelos de governação como forma de optimizar o uso de recursos necessários para a sua gestão, ao mesmo tempo que se potência a sua rentabilidade de forma coordenada e sistemática.
- 15. Assim sendo, a Estratégia a ser adoptada suportará a decisão de operar, manter e ou renovar, descartar (dissolver) ou alienar os activos recuperados a favor do Estado Angolano. Tendo em conta a especificidade de cada sector de actividade em que os vários activos se inserem apresenta-se a seguir uma abordagem distinta para as diferentes classes de activos recuperados ou a serem recuperados no futuro.

a) Destino e Abordagem para os Activos Empresariais

- 16. No Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022, o Executivo reconhece a necessidade de reduzir o peso do Estado na economia como fornecedor directo de bens e serviços para permitir o aumento da intervenção do Sector Privado e, consequentemente, promover a competitividade das empresas e aumentar a qualidade e variedade de serviços disponíveis à população. O Estado deve cada vez mais actuar essencialmente como regulador, facilitador e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, exercendo uma função de liderança na geração de sintonias e consensos baseados numa visão estratégica.
- 17. Por esta razão, defende-se que os activos empresariais transferidos para a esfera do Estado, em sede do Processo de Recuperação de Activos constituídos com recursos públicos, sejam rapidamente devolvidos para a esfera privada, por via de reprivatização ou liquidação.
- 18. Importa realçar que de acordo com o Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/18, de 7 de Junho, o Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado (IGAPE), no domínio da gestão e controlo das

participações públicas, é o Órgão da Administração Pública responsável por: i) Manter a informação actualizada sobre as participações financeiras do Estado; ii) Exercer os direitos do Estado enquanto accionista no Sector Empresarial Público; iii) Elaborar políticas de gestão das participações do Estado e iv) Titular, em nome do Estado, as participações sociais.

- 19. Uma vez consumado o acto de recuperação de activo deve ser realizado um pré-diagnóstico que deverá permitir a distinção dos diferentes activos empresariais, classificando-os de acordo com o resultado de uma auditoria prévia com vista a aferir a sua viabilidade económica. Este pré-diagnóstico deverá ser realizado pelo GT-PROPRIV (cf. capítulo V). A abordagem aos activos empresariais dependerá do Estado operacional e viabilidade económica e financeira dos mesmos, nomeadamente:
 - a) Abordagem para as Empresas Recuperadas com Viabilidade Económica:
 - i. Tratar dos processos administrativos visando a transferência efectiva da titularidade da empresa ou activo financeiro para o Estado, para que este usufrua dos plenos direitos das suas participações;
 - ii. Proceder-se ao levantamento da estrutura directiva das empresas com vista ao seu acompanhamento e nomeação imediata de representantes do Estado Angolano, caso se considere necessário para a salvaguarda do interesse público, materializando assim a estratégia definida;
 - iii. Considerar a possibilidade de nomeação de Administrador(es) Delegado(s) com poderes gerais de supervisão e veto, lá onde a prudência indicar como medida mais adequada e/ou a manutenção dos órgãos de gestão em funções por altura da intervenção do Estado. Deve ser feita uma análise casuística de cada empresa, a fim de se determinar a necessidade desta medida;
 - iv. Nos casos em que se verificar um vazio de direcção, o Executivo deve imediatamente nomear uma comissão de gestão, visando a manutenção da operação e preservação do valor da empresa até a sua privatização;
 - v. Inclusão no Programa de Privatizações (PROPRIV) em curso, através de um Decreto Presidencial que actualiza o referido Programa, definindo um cronograma de acções, visando a sua alienação, no mais curto espaço de tempo possível;

- vi. No âmbito da privatização, e considerando a Oferta em Bolsa de Valores como o procedimento de privatização a adoptar para as empresas mais rentáveis, deve-se considerar a possibilidade do Estado reter uma participação nas referidas empresas, uma vez que a sua rentabilidade poderá trazer ganhos financeiros para o Estado, com margens de progressão empresarial e de negócio. Ao mesmo tempo, potencia-se a oportunidade de alavancar e desenvolver o mercado bolsista e de valores mobiliários em Angola;
- vii. Contratação de serviços de auditoria financeira independente, custeado pela empresa intervencionada, com vista a apurar a situação financeira e patrimonial desta, a fim de sustentar a estratégia a ser adoptada. Importa enfatizar que o aqui mencionado insere-se no leque de medidas a serem tomadas a curto prazo, até que se defina a estratégia de rentabilidade para os activos que está directamente relacionada com o diagnóstico financeiro a ser feito ao negócio.
- b) Abordagem para as Empresas Recuperadas Não Rentáveis ou sem Viabilidade Económica:
 - i. Acelerar os trâmites legais para a transferência efectiva da titularidade para a esfera do Estado, permitindo o pleno gozo de direitos;
 - ii. Promover a sua capitalização com os meios monetários disponíveis e pertencentes as próprias empresas recuperadas; Caso se mostre insuficiente, prosseguir com a liquidação, conforme ponto seguinte;
 - iii. Liquidação da empresa e alienação dos respectivos activos, permitindo o encaixe financeiro decorrente do referido processo e cumprir com os compromissos assumidos com eventuais credores;
 - iv. Privilegiar o modelo de leilão electrónico ou concurso público para garantir maior transparência e maximizar o potencial de arrecadação de receitas para o Tesouro.

b) Destino e Abordagem para os Activos Imobiliários Recuperados no País

20. Vários estudos internacionais indicam que o Sector Imobiliário está entre os principais destinos dos recursos provenientes de actividades ilícitas ou aquelas relacionadas com o branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo. Por esta razão e como resultado de investigações criminais, entidades judiciárias nacionais têm vindo a recuperar vários activos imobiliários construídos com recursos públicos. É expectável que o Estado venha a recuperar mais activos imobiliários, em função de novas descobertas nos processos de crime em curso.

- 21. Obviamente que, com o abrandamento do crescimento económico nos últimos anos, o Sector Imobiliário foi negativamente afectado, resultando numa redução da procura por activos imobiliários. Este elemento reduz o potencial de arrecadação de receitas por via da sua alienação. No entanto, os custos associados à manutenção dos mesmos e os riscos de deterioração, em caso de desuso, devem nortear a abordagem aos mesmos.
- 22. Por outro lado, algumas instituições do Estado debatem-se com necessidades gritantes de instalações para acomodar, de forma condigna, as suas actividades. Em alguns casos, verifica-se uma despesa considerável com o aluguer de escritórios. Por esta razão, recomenda-se um levantamento junto aos órgãos interministeriais que não possuam imóvel (sede) próprio ou que o possuam em regime de arrendamento para que possam beneficiar da atribuição de alguns destes activos como forma de redução de custos e optimização da despesa do Estado.
- 23. Com a conclusão da transferência da titularidade dos activos imobiliários para a esfera do Estado deve ser realizado um trabalho entre o Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território e o Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional do Património do Estado, a fim de se verificar o estado de conservação do imóvel, culminando com a elaboração de um relatório.
- 24. Propõe-se uma abordagem distinta aos activos imobiliários, de acordo com a sua natureza, conforme o seguinte:
 - a) Abordagem aos Activos Imobiliários para os Fins Comerciais ou Escritórios:
 - i. Tratar dos procedimentos administrativos para a transferência efectiva da titularidade do activo imobiliário para o Estado, visando o exercício dos plenos direitos sobre o imóvel, sob gestão da Direcção Nacional do Património do Estado;
 - ii. Promover a avaliação imobiliária independente por uma entidade certificada pela Comissão de Mercado de Capitais;
 - iii. Realizar as diligências necessárias para a alienação destes imóveis, privilegiando as modalidades de concurso público, leilão electrónico ou a contratação de um intermediário imobiliário, em função da dimensão do imóvel. O intermediário deverá ser remunerado na base de uma taxa de sucesso; e
 - iv. Os custos associados à preservação destes activos devem ser cobertos pelo Fundo do Programa de Privatizações e executados pelo Instituto Nacional de Habitação.

- b) Abordagem aos Activos Imobiliários para os Fins Habitacionais:
 - i. Registar a titularidade do activo imobiliário em nome do Estado, visando o exercício dos plenos direitos sobre o imóvel, sob gestão da Direcção Nacional do Património do Estado;
 - ii. Os imóveis considerados premium (com valor de mercado acima da média) devem ser alienados com recurso à intermediários/agentes imobiliários que deverão ser remunerados na base de uma taxa de sucesso (success fee) ou por via de leilão electrónico, de acordo com a dimensão do activo. Esta tarefa deverá ser realizada pelo Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional do Património do Estado:
 - iii. As habitações sociais concluídas devem ficar sob gestão do Instituto Nacional de Habitação, enquanto órgão responsável por assegurar a gestão e venda dos imóveis construídos no âmbito dos projectos habitacionais do Estado, com a finalidade de as comercializar, na modalidade de renda resolúvel à semelhança dos restantes projectos de habitações sociais construídos ao abrigo do Programa Nacional de Urbanismo e Habitação;
 - iv. Para as residências ainda em fase de construção, sem as infra-estruturas de base, recomenda-se, a elaboração de um plano de conclusão obras, pelo Ministério das Obras Públicas e Ordenamento do Território, através do Instituto Nacional de Habitação, visando a sua posterior comercialização nos termos da alínea anterior;
 - v. Relativamente às habitações sociais ainda em fase de construção, com as infra-estruturas já integradas, sugere-se a sua alienação ao Sector Privado (empresas e cooperativas), ou considerar uma parceria público-privada, para a conclusão e comercialização destes fogos habitacionais. Em ambos os casos, descarta-se a possibilidade de haver desembolsos financeiros por parte do Tesouro Nacional para a conclusão das referidas obras.

c) Destino e Abordagem para os Activos Circulantes

25. É previsível que no decorrer dos processos em curso ou no futuro sejam recuperados bens desta natureza, que incluem automóveis, motociclos, barcos e aviões. Deste modo, afigura-se importante, em sede da presente estratégia, definir- se a abordagem a adoptar.

- 26. Para os activos circulantes recuperados no País deve ser adoptada a seguinte abordagem:
 - i. Registar a titularidade do activo circulante em nome do Estado, visando o exercício dos plenos direitos sobre o imóvel, sob gestão da Direcção Nacional do Património do Estado;
 - ii. Proceder ao diagnóstico do estado de conservação dos meios com vista a definir-se a melhor estratégia de valorização e consequentemente projectar-se o potencial valor a ser arrecado para o Estado;
 - iii. Alienação dos activos circulantes recuperados por via de concurso público ou leilão electrónico;
 - iv. Sem prejuízo do ponto anterior, deve-se definir um limite que vai até 50% dos meios circulantes recuperados para reverter a favor de instituições públicas, como a Polícia Nacional, hospitais públicos, Governos Provinciais, Administrações Municipais e outros, de acordo com as suas necessidades e características dos meios em causa.

d) Destino e Abordagem para os Activos que se Encontrem no Estrangeiro

- 27. Em primeira instância, a abordagem para os activos que se encontrem no estrangeiro são distintas, uma vez que os processos legais para o efeito implicam a cooperação judiciária internacional e procedimentos mais complexos e morosos, relativamente aos activos no País.
- 28. Por outro lado e uma vez consumada a recuperação dos referidos activos, o seu tratamento deve diferenciar-se dos activos domiciliados no País, na medida em que nem sempre estes poderão ser repatriados. Assim sendo, propõe-se a seguinte abordagem para os activos recuperados no estrangeiro:
 - i. Procurar a cooperação judiciária para assegurar a transferência da titularidade dos activos empresariais para a esfera do Estado Angolano através do IGAPE ou indicar uma empresa pública para o efeito;
 - ii. Avaliar a viabilidade económica das empresas recuperadas no estrangeiro, visando a inclusão no PROPRIV para as empresas economicamente viáveis e liquidar as empresas não rentáveis, potenciando as receitas decorrentes deste processo;

- iii. Relativamente aos activos imobiliários, contratar um intermediário para auxiliar no processo de alienação, prevendo a sua remuneração na base de uma taxa de sucesso. Nos países em que se verificar ausência de instalações próprias para as missões diplomáticas ou consulares angolanas propõe-se a afectação a estas, de uma parte dos imóveis recuperados;
- iv. Para os activos circulantes, propõe-se a sua alienação imediata, com o apoio das missões diplomáticas dos respectivos países;
- v. As receitas decorrentes de todos os activos, tanto no País, como no estrangeiro, devem ter como destino final a Conta Única do Tesouro no Banco Nacional de Angola.

IV. COMUNICAÇÃO

29. O processo de gestão de activos deve prever um plano de comunicação eficaz que permita a compreensão de todas as partes interessadas sobre a agenda do Executivo nesta matéria e a sua fundamentação, por forma a aumentar a cooperação com as entidades do Estado.

a) Comunicação Interna

- 30. A comunicação interna visa em primeira instância partilhar com entidades do Estado a estratégia do Executivo sobre os activos recuperados a fim de aumentar a conscientização sobre os objectivos e metodologia a adoptar no processo, bem como informar e monitorar a sua implementação, promovendo a cultura de transparência.
- 31. De igual modo, é importante manter uma comunicação fluída com os órgãos de gestão e colaboradores em geral sobre as empresas transferidas para a esfera do Estado. Esta comunicação é fundamental para garantir um alinhamento com os parceiros privados sobre o futuro das empresas e as respectivas abordagens a serem adoptadas.

b) Comunicação Externa

- 32. Tendo em conta o interesse público, a necessidade de devolver à sociedade em geral, a confiança no funcionamento do estado de direito e enfatizar na coerência da agenda política, afigura-se essencial uma comunicação frequente das acções no domínio da gestão dos activos recuperados e da estratégia do Executivo sobre os mesmos.
- 33. Esta comunicação tem como alvo a sociedade em geral e incluem o público externo, tais como: academia, media e sociedade civil e deve assegurar a compreensão da agenda geral do Executivo nesta matéria, a visibilidade da estratégia, sua justificativa e procurar parceiros interessados em colaborar com o Estado na sua materialização. Esta comunicação deve ser transmitida pelos mais diversos Órgãos de Comunicação Social (OCS) e Redes Sociais.

V. COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

- 34. A gestão de activos provenientes de actividades ilícitas lesivas ao Estado, e posterior alienação, implica uma coordenação estreita entre as instituições do Estado visando a redução de custos, a preservação da operação e do valor dos activos e a maximização das receitas provenientes de eventuais processos de venda.
- 35. É fundamental que, a nível das estruturas do Executivo, sejam definidas as instituições responsáveis pela recepção formal dos diferentes activos recuperados, de acordo com a sua natureza. Considerando as atribuições das diferentes instituições do Executivo, ao que sugere-se que a distribuição seja da seguinte forma:

TABELA 1 Definição do Órgão de Gestão no Âmbito dos Activos Recuperados do Estado por Fase de Recuperação e Natureza de Activo

Fase de Recuperação	Natureza de Activos	Entidade	
	Activos Empresariais		
Activos Formalmente Entregues ao Estado	Participações em empresas, títulos e equivalentes	Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado de acordo com a especificidade do Activo	
	Activos Imobiliários		
	Imóveis para os fins comerciais ou escritórios	Direcção Nacional do Patri- mónio do Estado	
	Imóveis habitacionais (pre- mium)	Direcção Nacional do Patri- mónio do Estado	
	Imóveis habitacionais (Casas sociais)	Instituto Nacional de Habi- tação	
	Activo Circulante		
	Automóveis, Aviões, Motoci- clos, barcos e outros	Direcção Nacional do Patri- mónio do Estado	

- 36. Uma vez formalmente entregues ao Estado, o IGAPE é indicado para fazer a gestão das empresas recuperadas por este ser o Órgão da Administração Pública responsável por exercer os direitos do Estado enquanto accionista no Sector Empresarial Público e elaborar políticas de gestão das participações do Estado, conforme estabelecido no Decreto Presidencial n.º 141/18, de 7 de Junho, que aprova o seu Estatuto Orgânico.
- 37. No entanto, a supervisão e coordenação metodológica das actividades das empresas transferidas para a esfera do Estado deve ser sempre feita pelo Ministério de tutela do respectivo sector de actividade, em coordenação com o Ministério das Finanças, enquanto órgão de tutela do sector empresarial público.
- 38. Os bens patrimoniais, uma vez transferidos para a esfera do Estado, afigura-se necessário haver um corpo que congregue representantes das diferentes instituições que devem intervir para o tratamento, de forma eficiente, dos activos recuperados, visando atingir a prossecução da estratégia definida no presente Memorando.

- 39. Assim sendo, no intuito e evitar a duplicação de esforços e tendo em conta que parte significativa dos activos recuperados terá como destino a privatização, recomenda-se que a coordenação institucional para o efeito seja feita a nível da Comissão Nacional Interministerial responsável pela Execução do PROPRIV, nos seguintes termos:
 - i. Atribuir à Comissão Nacional para a Implementação do Programa de Privatizações
 — CNIPROPRIV, coordenada pelo Ministro de Estado para a Coordenação Económica, a incumbência de executar a estratégia de abordagem aos activos recuperados;
 - ii. Esta opção implica o envolvimento dos auxiliares dos Ministros representados na referida Comissão, ao nível do Grupo Técnico de apoio à CNIPROPRIV;
 - iii. Criação de um subgrupo técnico da CNIPROPRIV, coordenado pelo Secretário de Estado para as Finanças e Tesouro (SEFT) especificamente para auxiliar a CNIPROPRIV na execução da estratégia de abordagem aos activos recuperados. O referido subgrupo tem a seguinte composição:
 - i. Secretário de Estado das Finanças e Tesouro (Coordenador);
 - ii. Secretário de Estado da Justica;
 - iii. Secretário de Estado da Economia;
 - iv. Secretário de Estado da Indústria;
 - v. Secretário de Estado do Ordenamento do Território;
 - vi. Vice-Governador do Banco Nacional de Angola;
 - vii. Presidente do Conselho de Administração do IGAPE;
 - viii. Representante do Secretário do Presidente da República para os Assuntos Judiciais e Jurídicos.
- 40. O Subgrupo Técnico acima referido tem as seguintes atribuições:
 - i. Auxiliar o Ministro de Estado para a Coordenação Económica na execução da Estratégia de Abordagem aos Activos Recuperados;
 - ii. Assegurar a transferência efectiva da titularidade dos activos recuperados no processo de recuperação de activos, para a esfera do Estado;
 - iii. Despoletar o processo de levantamento das condições e realizar um pré-diagnóstico da situação actual em que se encontram os activos transferidos para a esfera do Estado;

- iv. Propor a nomeação de administradores-delegados, gestores ou comissões de gestão para os activos empresariais, caso seja necessário para salvaguardar os interesses do Estado;
- v. Propor a contratação de serviços de auditoria para a revisão às contas e proceder um diagnóstico completo da situação financeira e patrimonial das empresas recuperadas;
- vi. Propor a alienação (reprivatização) dos activos recuperados, nos termos da estratégia de abordagem aos activos recuperados;
- vii. Criar uma base de dados actualizada sobre os activos recuperados e para uma planificação atempada da estratégia a adoptar; e
- *viii*. Propor a realização de despesas com vista à preservação do valor dos activos recuperados.

VI. BENCHMARKING INTERNACIONAL

- 41. Na abordagem quanto a gestão eficaz de activos e produtos relacionados com crimes e recuperados pelo Estado, no País ou no estrangeiro aproveitando as experiências das várias geografias e os mecanismos de actuação e boas práticas que se relacionam com a abordagem da estratégia delineada.
- 42. Neste contexto, da análise comparativa considerar experiências baseadas em vários países, tais como Itália, França, Tailândia, Estados Unidos e Brasil que apresentam as seguintes soluções para a gestão desses activos:
 - i. Designação de uma estrutura existente para desempenhar as funções previstas na lei, assumindo esta a coordenação e o controle físico dos activos;
 - ii. Estabelecimento de um gabinete novo (agência) centralizado para a administração, gestão e armazenamento dos activos recuperados;
 - iii. Remoção de entes privados de activos e proventos resultantes de actividades ilícitas lesivas ao erário público, procurando o Estado aumentar as receitas por alienação dos bens e potenciando a acção deste na melhoria das condições de vida dos cidadãos sacrificados e aumentando a confiança da população no funcionamento do estado de direito;
 - iv. Privatização ou reprivatização de activos em sectores não considerados estratégicos para o Estado, passando para a esfera privada;
 - v. Maximizar as receitas e minimizar os custos, tendo como premissa a liquidação célere de activos sem viabilidade económica, reduzindo a despesa fiscal;

- vi. Garantia da transparência em todo o processo de gestão de activos recuperados, assegurando o Estado a preservação do activo, evitando deterioração da qualidade e valor, podendo pôr em causa a credibilidade do processo;
- vii. Classificação e diagnóstico dos activos em função do risco, saúde financeira, viabilidade económica e modelos de gestão, potenciando a sua rentabilidade que deve ser de forma sistemática e coordenada;
- viii. Nos activos com viabilidade económica são nomeados representantes do Estado ou constituída uma Comissão de Gestão, tendo em

- conta a salvaguarda do interesse público até à sua privatização, bem como a contratação de auditoria financeira independente;
- ix. Com vista a maior arrecadação de receitas para o Tesouro do Estado os modelos de leilão electrónico e ou concurso público garantem maior transparência;
- x. Uso dos recursos recuperados para financiar Programas de Recuperação de Activos de forma mais geral, dando um valor simbólico que o produto do crime é usado para combater o crime.
- O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-3149-A-PR)